



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

367/2024

Dispõe sobre a distribuição gratuita de alimentos para introdução alimentar a crianças de até 2 anos, no âmbito do município de Ponta Grossa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Dispõe sobre a distribuição gratuita de alimentos para introdução alimentar a crianças de até 2 anos, no âmbito do município de Ponta Grossa.

Parágrafo único. Entende-se como alimentos para introdução alimentar, aqueles nutricionalmente adequados para o desenvolvimento saudável de crianças na primeira infância.

Art. 2º A distribuição será destinado a crianças com idade entre 6 meses e 2 anos, que estejam inseridas em famílias de baixa renda, prioritariamente aquelas cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 3º A distribuição dos alimentos será feita pela Fundação Municipal de Saúde, em conjunto com a Fundação Municipal de Assistência Social, ou pastas correlatas, que deverão:

- I. Realizar a identificação e o cadastro das famílias beneficiadas pela distribuição;
- II. Determinar a quantidade e o tipo de alimentos a serem distribuídos, de acordo com as necessidades nutricionais das crianças beneficiadas;
- III. Assegurar que os alimentos fornecidos atendam às normas de segurança alimentar e às recomendações nutricionais estabelecidas por órgãos competentes, como o Ministério da Saúde e a Organização Mundial da Saúde (OMS);
- IV. Promover ações educativas voltadas para os pais e responsáveis, com o objetivo de orientar sobre a importância da introdução alimentar adequada e saudável para o desenvolvimento infantil.

Art. 4º Os alimentos fornecidos deverão ser frescos, naturais e, preferencialmente, oriundos da agricultura familiar e de produtores locais, de forma a incentivar a economia local e garantir a qualidade dos alimentos.

Art. 5º A Fundação Municipal de Saúde, ou pasta correlata, poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e entidades da



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

sociedade civil para a implementação e execução da distribuição, garantindo a ampliação do atendimento às crianças beneficiadas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que dispõe sobre a distribuição gratuita de alimentos para introdução alimentar a crianças de até 2 anos é de suma importância para o município de Ponta Grossa, uma vez que visa assegurar o direito à alimentação saudável e adequada, um dos direitos fundamentais das crianças garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A introdução alimentar é uma etapa fundamental que se inicia por volta dos 6 meses de vida, quando o aleitamento materno exclusivo não é mais suficiente para suprir todas as necessidades nutricionais da criança. Nesse período, a criança passa a necessitar de outros alimentos para complementar sua dieta e garantir o seu adequado desenvolvimento físico, mental e imunológico.

No entanto, muitas famílias de baixa renda enfrentam dificuldades financeiras que limitam o acesso a alimentos variados e de qualidade, indispensáveis para essa fase de transição alimentar. Essas dificuldades podem resultar em uma nutrição inadequada, aumentando o risco de desnutrição, anemia, deficiência de micronutrientes e outros problemas de saúde que comprometem o desenvolvimento pleno das crianças.

Além dos benefícios diretos à saúde das crianças, o programa tem um papel social relevante, pois contribui para a redução das desigualdades sociais e para a promoção da equidade no acesso aos direitos básicos. Ao proporcionar alimentos nutritivos e adequados para a introdução alimentar, o município investe na saúde pública e na formação de uma geração futura mais saudável, educada e capaz de contribuir para o desenvolvimento da cidade.

O incentivo à agricultura familiar e à produção local de alimentos também é uma estratégia importante do programa, pois fortalece a economia local, gera emprego e renda, e promove a sustentabilidade. A aquisição de alimentos diretamente de produtores locais contribui para uma cadeia de produção e consumo mais justa e sustentável, além de garantir que os alimentos distribuídos sejam frescos, de qualidade e culturalmente adequados.

Portanto, a implementação deste projeto de lei não apenas atende às necessidades nutricionais das crianças de Ponta Grossa, mas também contribui para a construção de uma



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

sociedade mais justa, saudável e solidária. A aprovação deste projeto é, assim, um passo crucial para a promoção do bem-estar social e o desenvolvimento integral das nossas crianças, que são o futuro do nosso município.

Com estes fundamentos, espera-se a aprovação da presente proposta.

SALA DAS SESSÕES, em 09 de julho de 2024.


VEREADOR GERALDO STOCCO



Câmara Municipal de Ponta Grossa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 367/2024

Dispõe sobre a disposição gratuita de alimentos para introdução alimentar a crianças até 2 anos, no âmbito do município de Ponta Grossa.

Autor: Vereador GERALDO STOCCO

Relator: Vereador EDE PIMENTEL

1. RELATÓRIO

O Vereador GERALDO STOCCO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Dispõe sobre a disposição gratuita de alimentos para introdução alimentar a crianças até 2 anos, no âmbito do município de Ponta Grossa*".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

(...)

O Projeto de Lei que dispõe sobre a distribuição gratuita de alimentos para introdução alimentar a crianças de até 2 anos é de suma importância para o município de Ponta Grossa, uma vez que visa assegurar o direito à alimentação saudável e adequada, um dos direitos fundamentais das crianças garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

(...)

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, nos termos dos arts. 49, inciso I e 50, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Quanto à iniciativa legislativa, não há óbice legal ou inconstitucional à regular tramitação da matéria.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos da Emenda de Redação, a qual tem por única finalidade a adequação técnica legislativa e redacional do texto original, sem alteração substancial do texto original, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão Permanente.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 367/2024, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 04 de setembro de 2024.

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Presidente

Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
Membro

Vereador EDE PIMENTEL
Relator

Vereador BIANCO
Membro

Vereadora JOCE CANTO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 367/2024

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa e aos dispositivos abaixo indicados do Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Dispõe sobre a disposição gratuita de alimentos para introdução alimentar de crianças com até 2 (dois) anos, no âmbito do Município de Ponta Grossa.

...

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a distribuição gratuita de alimentos para introdução alimentar de crianças no âmbito do Município de Ponta Grossa, conforme especifica.

Parágrafo único - ...

Art. 2º - A distribuição gratuita de alimentos para introdução alimentar de que trata esta Lei, será destinado às crianças com idade entre 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, que estejam inseridas em famílias de baixa renda, prioritariamente aquelas cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 3º - A distribuição dos alimentos será feita pela Fundação Municipal de Saúde (FMS), em conjunto com a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa (FASPG), ou pastas correlatas, que deverão:

...

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 04 de setembro de 2024

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Presidente

Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
Membro

Vereador EDE PIMENTEL
Relator

Vereador BIANCO
Membro

Vereadora JOCE CANTO
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 367/2024

Dispõe sobre a disposição gratuita de alimentos para introdução alimentar a crianças de até 2 anos, no âmbito do município de Ponta Grossa.

AUTOR: Vereador GERALDO STOCCO

RELATOR: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

O Vereador GERALDO STOCCO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Dispõe sobre a disposição gratuita de alimentos para introdução alimentar a crianças de até 2 anos, no âmbito do município de Ponta Grossa*".

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, nos termos da Emenda de Redação apensa ao parecer, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

O Projeto de Lei que dispõe sobre a distribuição gratuita de alimentos para introdução alimentar a crianças de até 2 anos é de suma importância para o município de Ponta Grossa, uma vez que visa assegurar o direito a alimentação saudável e adequada, um dos direitos fundamentais das crianças garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos da Emenda de Redação da CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 367/2024, nos termos da Emenda de Redação da CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 24 de outubro de 2024.

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereador JULIO KULLER
Membro

Vereador CELSO CIESLAK
Membro

Vereador DR. ERICK CAMARGO
Membro

Vereador GERALDO STOCCO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 367/2024

Dispõe sobre a disposição gratuita de alimentos para introdução alimentar a crianças até 2 anos, no âmbito do município de Ponta Grossa.

AUTOR: Vereador GERALDO STOCCO

RELATOR: Vereador DR. ZECA

1. RELATÓRIO

O Vereador GERALDO STOCCO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Dispõe sobre a disposição gratuita de alimentos para introdução alimentar a crianças até 2 anos, no âmbito do município de Ponta Grossa*".

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, nos termos da Emenda de Redação apensa ao parecer, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

O Projeto de Lei que dispõe sobre a distribuição gratuita de alimentos para introdução alimentar a crianças de até 2 anos é de suma importância para o município de Ponta Grossa, uma vez que visa assegurar o direito a alimentação saudável e adequada, um dos direitos fundamentais das crianças garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

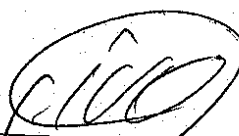
(...)

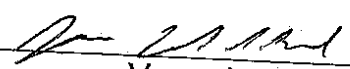
Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos da Emenda de Redação da CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 367/2024, nos termos da Emenda de Redação da CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 15 de outubro de 2024.


Vereador DIVO
Presidente


Vereador DR ZECA
Relator


Vereador DR ERICK CAMARGO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 2024/2024 COMISSÃO DE LEI Nº
Câmara Municipal de Ponta Grossa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 367/2024

Dispõe sobre a disposição gratuita de alimentos para introdução alimentar a crianças de até 2 anos, no âmbito do município de Ponta Grossa.

AUTOR: Vereador GERALDO STOCCO

RELATOR: Vereador DIVO

1. RELATÓRIO

O Vereador GERALDO STOCCO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Dispõe sobre a disposição gratuita de alimentos para introdução alimentar a crianças de até 2 anos, no âmbito do município de Ponta Grossa*".

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, nos termos da Emenda de Redação apensa ao parecer, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

O Projeto de Lei que dispõe sobre a distribuição gratuita de alimentos para introdução alimentar a crianças de até 2 anos é de suma importância para o município de Ponta Grossa, uma vez que visa assegurar o direito à alimentação saudável e adequada, um dos direitos fundamentais das crianças garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

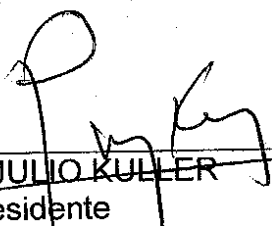
(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos da Emenda de Redação da CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 367/2024, nos termos da Emenda de Redação da CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 18 de outubro de 2024.


Vereador JULIO KULLER
Presidente


Vereador MAURICIO SILVA
Membro


Vereador DIVO
Relator